



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000561/2001-36
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.603
RECURSO Nº : 125.048
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – AUTO DE INFRAÇÃO – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – Comprovado nos autos que o contribuinte protocolou junto ao IBAMA, mesmo a destempo, o Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não devem as mesmas ser consideradas para o cálculo do ITR, tornando-se insubsistente o Auto de Infração.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 125.048
ACÓRDÃO Nº : 303-30.603
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do imóvel denominado “Boa Esperança”, situado no município de Itaituba(PA), inscrito na SRF sob nº 5.240.901-5, referente ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997.

O imposto exigido do acima qualificado contribuinte é de R\$ 105.782,00, que acrescido de multa de ofício e juros moratórios perfaz o montante de R\$ 266.105,19, conforme auto de infração de fls. 21/22.

Cientificada da autuação através de edital (fls. 27), a interessada formulou a impugnação de fls. 29/36, através de advogado regularmente constituído, alegando, em síntese que:

- a) A intimação formulada pela via postal é nula, uma vez que a ECT não entregou a correspondência de intimação no endereço indicado no respectivo cadastro, assim como, também é nula a intimação feita por edital afixado na própria DRF e não por veiculação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação;
- b) Declarou a inexistência de área tributável porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa e em face de sua natureza foi procedida, em 15/09/1989, sob nº AV-03, no Cartório do 1º Ofício, a transcrição da averbação para constar que a interessada assumiu perante o IBAMA, o compromisso de respeitar a Reserva Legal Florestal, no total de cem por cento (100%) da área do imóvel, não permitindo o corte raso, tudo de acordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 44, da Lei nº 4.771 (Código Florestal), com a alteração introduzida pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989, tudo consoante documentação que juntou;
- c) Promoveu junto ao IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental referente à instituição da área de reserva legal de 100% do imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.048
ACÓRDÃO Nº : 303-30.603

Juntou os documentos de fls. 37/52 e pediu a procedência da impugnação com o cancelamento do Auto de Infração e seus efeitos.

Remetidos os autos à DRJ/RECIFE, seguiu-se a decisão de fls. 54/59, que julgou o lançamento procedente em parte, estando assim ementada:

INTIMAÇÃO - Sendo improficuos os meios referidos nos incisos I e II, do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972, a intimação é feita por meio de edital que será publicado, em órgão da imprensa local, ou afixado em dependência do órgão encarregado da intimação, conforme art. 23, do Decreto nº 70.235/1972.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO - O valor do imposto sobre a propriedade rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o art. 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA - A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Cientificada da decisão (fls. 62), a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 63/77, reafirmando os argumentos de mérito da impugnação.

Arrolou bens conforme documento de fls. 78.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.048
ACÓRDÃO Nº : 303-30.603

VOTO

É inconteste nos autos que a recorrente considerou a totalidade do imóvel como Área de Preservação Permanente. É indubitável, também, que o fisco tentou intimar a recorrente a comprovar pelos meios apropriados a exclusão declarada, e sendo infrutífera a tentativa, em 10 de outubro de 2001, efetuou o lançamento de ofício, como lhe faculta a lei.

Com a impugnação, a recorrente demonstrou ter encaminhado ao IBAMA, em 18 de setembro de 1998, o Ato Declaratório Ambiental (fls. 45) reclamado pela fiscalização. Como a DIAT foi entregue em 30/12/97, o ADA foi protocolizado perante o IBAMA fora do prazo determinado pela IN SRF 43/97, que era de seis (6) meses após a entrega do DIAT.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal buscando amparo no art. 10, § 4º, incisos II e III da citada Instrução Normativa, olvidando por completo o que o Ato Declaratório Ambiental comprova.

Aparentemente o dispositivo legal invocado ampara os termos da decisão recorrida, porém, entre a Lei nº 9393, a IN mencionada e o Auto de Infração, não existe simetria.

Com efeito, diz o art. 14 da Lei nº 9393, que “no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

Diante da prova produzida pela recorrente, certamente já não se têm “prestação de informação inexata, incorreta ou fraudulenta”, havendo antes, uma falta administrativa – não protocolar requerimento do ato declaratório do IBAMA no prazo de seis (6) meses da data da entrega da DIAT.

No entanto, para a falta administrativa em foco não há cominação alguma prevista na lei, circunstância que não pode ser instituída através de ato administrativo, como interpretou indevidamente a Turma Julgadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.048
ACÓRDÃO Nº : 303-30.603

Outrossim, o argumento da decisão guerreada de não aceitar a comprovação do protocolo daquele Ato depois do prazo estipulado na Instrução Normativa sucumbe diante do Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal.

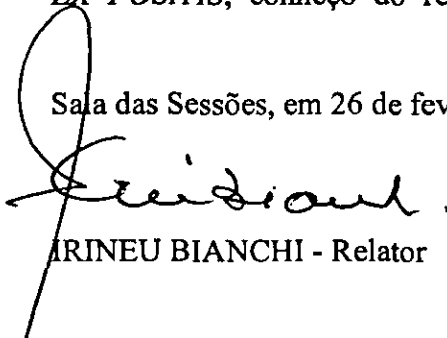
A despeito dos dizeres da IN, ao contribuinte é dado o direito de impugnar qualquer exigência fiscal, ensejando-se em tal momento a oportunidade de provar as suas alegações.

O contido no Ato Declaratório Ambiental não foi contestado pela decisão singular, com o que, cria-se a presunção de certeza quanto ao que nele se contém.

Assim, tendo o recorrente comprovado que a totalidade do imóvel é Área de Preservação Permanente, carece de procedência a imposição fiscal.

EX POSITIS, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

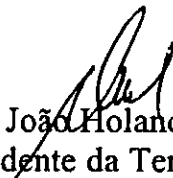


Processo nº: 10215.000561/2001-36
Recurso nº 125048

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.603.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: